



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0175/2022-GPETV

PROCESSO N. : 1220/2021 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RESPONSÁVEIS : JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA - DIRETOR PRESIDENTE E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre **prestação de contas** enviada pela **CAERD**, referente ao **exercício de 2020**, tendo como responsável o senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor presidente, após proferida a **Cota Ministerial n° 0018/2021-GPETV** (Id 1119448).

No opinativo anterior, este *Parquet* de Contas, consentindo com a **conclusão da Coordenadoria Especializada**, **opinou** que fosse dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação dos responsáveis de acordo com a proposta técnica, constante do **relatório preliminar** (Id 1111234) e, ainda, que fosse **determinado o retorno dos autos** ao Ministério Público de Contas, **após a análise das defesas** e dos documentos que, porventura viessem aos autos, a fim de, então, **ser possível a manifestação meritória**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por conseguinte, foi proferida a **Decisão n° 00227/2021-GABFJFS** (Id 1126862), por meio da qual o e. Relator definiu as responsabilidades dos senhores **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor-Presidente da CAERD, do senhor **Sérgio Galvão da Silva**, Diretor Administrativo Financeiro, e do senhor **Rogério Gomes da Silva**, Contador, bem como **determinou** ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal, que promovesse a sua **audiência**, oportunizando a eles a apresentação de **razões de justificativas**, acompanhadas de documentação que julgassem necessária.

Em sequência, a CECEX-1 procedeu a apreciação dos argumentos e **documentos** apresentados pelos defendentes e elaborou suas **conclusões** separadamente por meio do **relatório de análise de defesas** (Id 1180508) e **relatório técnico** com a **opinião de julgamento** acerca **das contas** (Id 1181676).

Com relação ao **relatório de análise de defesas** (Id 1180508), a CECEX-1 **concluiu** que apesar das **justificativas** apresentadas pelos Defendentes, na sua compreensão, estas **não teriam sido úteis a afastar os apontamentos** feitos no **relatório técnico preliminar** (Id 1111234) e na **Decisão n° 00227/2021-GABFJFS** (Id 1126862), informando na **proposta de encaminhamento** que o relatório de análise de justificativas será considerado no momento da opinião sobre o julgamento das Contas, em relatório específico (Id 1181676).

No **relatório conclusivo sobre a prestação de contas** (Id 1181676) a CECEX-1, após detalhada e meticulosa análise, expressa sua **opinião** indicando que **o Tribunal julgue pela irregularidade das contas** da Companhia de Águas e Esgotos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Rondônia (CAERD), exercício de 2020, em coerência com a alínea "b", inciso III, art. 16, da Lei Complementar.

Diante deste contexto fático, a Coordenadoria Especializada formulou **proposta de encaminhamento**, por **julgar irregular** as **contas da CAERD**, em razão das **irregularidades e distorções remanescentes**, devidamente pontuadas, bem como apresenta importantes **alertas** ao atual Diretor Presidente da Companhia.

Nestas condições, o calhamaço processual foi reenviado ao Ministério Público de Contas, para manifestação meritória.

É o relatório estritamente necessário.

Prima facie, visualizando que a CECEX-1 fez a análise das Contas da CAERD referente ao exercício de 2020, em **dois relatórios distintos**, quais sejam, **relatório de análise de defesas** (Id 1180508) e **relatório conclusivo sobre a prestação de contas** (Id 1181676), este Representante ministerial também fará a sua abordagem **em dois tópicos**.

I - DA ANÁLISE DAS DEFESAS

Pois bem. Oportuno recordar que na **Cota Ministerial n° 0018/2021-GPETV** (Id 1119448) houve **plena convergência** com a **proposta de encaminhamento** inicial da CECEX-1, **pugnando-se** para que fosse dado conhecimento das irregularidades, até então evidenciadas, no **relatório de instrução preliminar** (Id 1111234), **aos agentes identificados** como responsáveis, em prestígio ao princípio do devido processo legal e em linha com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, fincados no art. 5º incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Faz-se oportuno, também, rememorar que depois do exame e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da CAERD, na **análise inaugural** (Id 1111234) a CECEX 1, **em sua conclusão**, havia **pontuado** as seguintes **impropriedades**, que careciam de esclarecimentos:

[...]

- **A1.** Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD;
- **A2.** Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado;
- **A3.** Ausência de teste de recuperabilidade;
- **A4.** Deficiência no Sistema de Controles Internos;
- **A5.** Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020;
- **A6.** Não cumprimento das decisões anteriores;
- **A7.** Não cumprimento integral da Lei n. 13.460/2017;

Como mencionado, na **Cota Ministerial n° 0018/2021-GPETV** (Id 1119448) as impropriedades identificadas pela CECEX-1 nas contas da CAERD configuravam indícios graves que careciam audiência dos responsáveis, haja vista que, na hipótese de não apresentação de esclarecimentos capazes de afastá-las, o caminhar óbvio conduziria a **indicação para sua reprovação**.

Lado outro, como se observa no bojo da **Decisão n° 00227/2021-GABFJFS** (Id 1126862), o e. Relator embora tenha **acolhido o caminho apontado pela CECEX 1** e no **opinativo ministerial**, acrescentou mais alguns apontamentos e esclareceu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que estas conclusões até então expostas consistiam aprioristicamente em evidências, portanto, a defesa devia ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal anotada. Para melhor compreensão colaciona-se **parte final** do citado **Decisum**:

32. **Isso posto**, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, **decido**:

I - Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - Audiência do Senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, CPF nº 257.887.792-00, na **condição de Diretor Presidente da CAERD**, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

a) os Achados de Auditoria: A1, A4, A6 e A7, identificados no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

[...]

b) o sequestro de numerários pertencentes à CAERD, devido não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020 (p. 11 a 13, ID 1124537), ou seja, não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte do ente devedor, incorrendo nas medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicadas por meio da decisão judicial, processo eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000; (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Foi diante deste cenário identificado pelo Tribunal que defendentes, senhores **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor-Presidente da CAERD, **Sérgio Galvão da Silva**, Diretor Administrativo Financeiro e **Rogério Gomes da Silva**, Contador, remeteram de forma tempestiva as suas razões de justificativas, de acordo com a certidão sob o Id. 1138461.

Nestas condições, **considerando a necessidade de racionalizar a atuação do Ministério Público de Contas**, de forma a otimizar esforços tendentes a viabilizar o alcance de suas metas e resultados institucionais e buscando celeridade e objetividade, este *Parquet* de Contas, na mesma linha defendida pela CECEX-1, depois de sua analisado, **adotará as conclusões da Unidade Técnica** (Id 71120024), quanto aos **Achados A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, por versarem em sua maioria sobre aspectos estritamente contábeis das contas, portanto matéria que escapa da seara eminentemente jurídica.

Desta forma, este Representante Ministerial **irá se pronunciar** apenas sobre o **Achado A1**, que foi **considerado não afastado (remanescentes)**¹, cuja responsabilidade do agente foi devidamente especificada e lhe foi oportunizado o contraditório e à ampla defesa, bem como sobre o **apontamento I.1, "b" da Decisão nº 00227/2021-GABFJFS** (Id 1126862), na qual o e. Relator definiu também a **responsabilidade** do senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor Presidente da CAERD, **pelo Sequestro judicial de numerário pertencente à Companhia**, o qual também foi considerado no opinativo técnico derradeiro, quanto ao aspecto

¹ **Achados A1 e A1.1**, que remanesceram segundo conclusão da CECEX 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da fidedignidade das demonstrações contábeis inseridas na prestação de contas.

I - DA ANÁLISE DE DEFESAS E DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS COM RELAÇÃO AO ACHADO A1² E I.1, "B" DA DECISÃO N° 00227/2021-GABFJFS (ID 1126862)

O defendente trouxe aos autos seus esclarecimentos (Id 1138306).

Contudo, na mesma linha exposta pela CECEX 1, o que este *Parquet* de Contas observa nos argumentos apresentados pelo agente público, é que o justificante apenas corrobora o que fora apontado pelo corpo técnico do Tribunal na instrução inicial (Id 1111234), **não apresentando nenhum elemento novo** que pudesse refutar o que fora demonstrado na situação encontrada.

Pois bem. Primeiramente, com relação ao **Achado A1** (Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item I.1, "a" da Decisão DDR/DM n. 0227/2021-GABFJFS (Id ID 1126862), verifica este *Parquet* de Contas que é bastante perceptível a **caracterização da CAERD como empresa estatal dependente**, valendo colacionar o posicionamento da CECEX 1 no **relatório de análise de defesas** (Id 1180508, p. 1066/1067), pela sua objetividade e precisão:

[...]

47. Inclusive **o justificante admite a relação de dependência da companhia, para manter suas atividades operacionais**, de recursos oriundos do orçamento da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, **o que caracteriza, na essência e de fato, que a Caerd é uma empresa estatal dependente**, nos termos

² Identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica (Id 1111234)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

definidos no inciso III, art. 2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

48. Esse fato, em princípio, demanda que a companhia passe a figurar no orçamento fiscal do estado de Rondônia e, além dos regramentos da Lei n. 6.404/76, deve adotar os procedimentos orçamentários estabelecidos na Lei n. 4.320/64. (destacamos)

O Defendente admitiu a situação encontrada no Achado A1, no entanto não é correto atribuir o insucesso da CAERD no exercício de 2020, exclusivamente à gestão do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, já que **há um histórico de desempenho negativo da Companhia ao longo dos últimos 10 (dez) anos**), como já destacado por este Representante Ministerial em outras oportunidades, em algumas delas, inclusive, **recomendendo** providências ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que, lamentavelmente, nem todas foram acatadas pela Relatoria e pelo Tribunal.

Todavia, como asseverado pela CECEX 1, **houve piora de alguns índices da companhia ao longo da sua administração³, comparando-se o exercício anterior e este em apreciação**, como revelam a tabela e os gráficos, apresentados pela CECEX 1 no **relatório de análise de defesas** (Id 1180508, p. 1061).

Por tais motivos e, como já dito, uma vez que o próprio Defendente reconheceu em suas justificativas a procedência do Achado e que não trouxe documento ou justificativa capaz de afastar a impropriedade, verificada no

³ A CECEX 1 informa que os seguintes índices financeiros apresentaram piora significativa: (a) o índice de endividamento, que em 2019 era de 357,37% em 2020, foi para 466,01%, apresentando aumento de 30,40%; e (b) índice de solvência geral, que em 2019 era de 0,28, caiu para 0,21 em 2020. Ou seja, houve uma piora nesse índice de 25% (Memória de cálculo: $[(0,28/0,21) - 1] * 100$).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exame inicial, **corroborar-se com a conclusão da CECEX 1**, pela **manutenção do Achado A1 na sua integralidade**.

Prosseguindo, a respeito do **apontamento** feito no **item I.1, "b" da Decisão nº 00227/2021-GABFJFS** (Id 1126862) - também imputado ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da CAERD.

De acordo com o que se extrai dos autos, na **Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS** (Id 1126862, p. 1032-1035) consta que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio da COGESP, Coordenadoria de Gestão de Precatórios, informou a Corte de Contas o **sequestro de numerários pertencentes à CAERD** (Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000).

Tal situação decorreu do fato de que em razão da mora da devedora, **a CAERD, que não havia quitado o precatório do exercício de 2020** (Id 117900441), **os credores** os senhores Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Alex Cavalcante de Souza, **pleitearam junto ao TJRO a atualização do débito e posterior realização de sequestro**, o que foi deferido.

No caso, considerando a mora da CAERD com o pagamento do precatório, que deveria ter sido quitado no ano de 2020 e, embora intimada, não ter cumprido com a sua obrigação, **o presidente do TJRO decidiu pela adoção das medidas sancionatórias** dos artigos 104 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõem sobre as sanções para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte dos entes devedores.

Como **alertado** pela CECEX 1, a não liberação de recursos por parte da CAERD para pagamento do precatório no prazo estipulado na Constituição e na Lei, ou seja, no exercício do ano de 2020 ao qual se referem as presentes contas, de fato pode ensejar a responsabilização do presidente da companhia, na forma descrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, sua conduta pode se configurar ato de improbidade administrativa, ao crivo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) e do Poder Judiciário, a quem compete averiguação e julgamento destas condutas.

Independentemente destes fatos anteriores, o que a CECEX 1 analisou foi a correta contabilização dos fatos de interesse da Companhia, sendo que se o Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000 fora emitido no exercício de 2019, então, deveria ter sido pago no exercício de 2020.

No entanto, como destacou a CECEX 1 não houve o adimplemento da referida obrigação, esse valor deveria estar evidenciado no balanço patrimonial da CAERD, levantado em 31.12.2020, no "passivo circulante", considerando que era uma obrigação (passivo) vencida e não paga, com informações complementares acerca do tema divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada na peça contábil, o que não se verificou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante deste contexto fático, **acompanha-se o posicionamento da CECEX 1 pela manutenção do apontamento**, o qual também foi considerado na proposta de encaminhamento sobre o julgamento das contas, quanto a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II - DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAERD NO EXERCÍCIO DE 2020

Inicialmente salienta-se que a CECEX-1, no **relatório técnico** referente a **prestação de contas** (Id 1181676), esclareceu que foram objeto da análise as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, a Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas ao Tribunal eletronicamente via sistema SIGAP, compondo estes autos eletrônico (Ids 1046423, 1046424, 1046425 e 1046426).

Ademais, a CECEX-1 ressaltou que utilizou os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 6.404/76; Constituição Federal/88; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Orgânica TCE/RO n° 154/96; Instrução Normativa n° 13/TCER/04; Lei Federal n° 11.638/07; Lei Complementar Estadual n° 758/14; Lei Federal n° 13.303/16; Lei Federal n° 13.460/17; Instrução Normativa n° 52/TCER/17; Instrução Normativa n° 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, que a Coordenadoria Especializada consignou que em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de que pudesse expressar uma opinião equivocada sobre a PCA, **priorizou os seguintes riscos no trabalho realizado**, sintetizados no quadro a seguir:

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA da CAERD - Exercício 2020

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si	Exame documental; Conciliação
		Verificar se a conta contábil "Contas a Receber" representa a posição patrimonial em 31 de dezembro	Exame documental; Conciliação; Circularização.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balançetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Exame Documental
	Não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à empresa pública.	Verificar o cumprimento dos requisitos para Governança Corporativa	Exame Documental
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Verificar o cumprimento dos requisitos de conformidade na Prestação de Serviços	Exame Documental
	Apuração de Prejuízo no exercício	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame Documental
		Verificar se a companhia apresentou prejuízo no exercício	Procedimentos Analíticos

Fonte: Matriz de planejamento.

Não obstante, de acordo com o informado pela CECEX-1, considerando a programação previamente estabelecida pela Corte de Contas, as **conclusões** apresentadas em seu **relatório referente a prestação de contas** (Id 1181676), limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a **exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2020** e **avaliação da conformidade da gestão no período**. Para melhor compreensão transcreve-se a conclusão sobre as Contas:

[...]

75. **Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício**, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

76. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item "2" acima, exceto pelas seguintes distorções: **(a) Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item 1.1, "b" da Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), no valor de R\$1.404.440,23, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado nas obrigações da CAERD, consignadas no balanço patrimonial, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508); e (b) Ausência de teste de recuperabilidade, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).**

77. **Por essas razões e considerando as circunstâncias atenuantes acerca dessas divergências, conforme analisadas no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1180508), opina-se por considerar tais distorções como impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).**

78. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme "relatório de análise de justificativas" (ID 1180508). Porém, **os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da CAERD, conforme descrito acima.**

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

79. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **concluimos que a administração da CAERD não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia.** Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, acarretando opinião adversa acerca da aprovação da presente prestação de contas, no que tange à legalidade e à economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2020.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

80. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 02 elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN n° 013/TCER-2004; na Lei Federal n° 6.404/76 e na Lei Complementar n° 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN n° 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4320/64 e da Lei Complementar n° 154/96, as quais, **em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade** definidas nos regramentos específicos.

Resultado orçamentário e financeiro

81. Destaca-se que a CAERD, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no **orçamento Receita Prevista de R\$251.302.976,14, e Receita efetivamente auferida de R\$114.920.403,00**, Assim, para o exercício/2020, apurou-se **uma diferença a menor de R\$136.382.573,14**. Ou seja, ocorreu **uma frustração de receita na ordem de -54,27%**.

82. No que se refere a **Despesa Orçada**, essa foi de **R\$249.412.194,04**. Enquanto a **Despesa incorrida** totalizou **R\$ 158.051.372**.

83. No cotejo entre **receitas auferidas e despesas incorridas**, verifica-se **um prejuízo líquido de R\$43.130.969**, conforme evidenciado na DRE (à pág. 91 - DI 1046423).

84. Portanto, em princípio, **as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária**, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal

Monitoramento das determinações/recomendações

85. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, **é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da CAERD, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento**, à exceção da determinação contida no subitem V "e" do Acórdão AC2-TC 00342/16, a qual não compõe base para nossa opinião pois que, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas.

86. Consoante examinado no item 3 acima, **houve manifestação do órgão de controle interno da CAERD acerca da presente prestação de contas**, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9°, inciso III, da LC 154/96. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante deste quadro conclusivo foi apresentada a seguinte **proposta de encaminhamento** com relação ao julgamento das contas da CAERD:

95. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, **propondo**:

5.1 Julgar irregular as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fundamento inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCERO, em razão de irregularidade e distorções:

5.1.1 Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, "a" da Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.1.2 Valor de R\$1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no "passivo" da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.1.3 Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.2 Alertar a Administração da CAERD para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.3 Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439).

5.4 Alertar a Administração da CAERD sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço.

5.5 Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a CAERD, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (destacamos)

Pois bem. Revisitados os autos, com foco nos documentos e esclarecimentos trazidos pelos agentes públicos identificados na **Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS** (Id 1126862, p. 1032-1035), à primeira vista, é preciso ressaltar, que o trabalho instrutivo preliminar havia apontado irregularidades nas Contas, que careciam de esclarecimentos.

Nestes termos, a manifestação ministerial quanto as Contas da CAERD, embora tenha como base o que foi exposto no **relatório conclusivo sobre a prestação de contas** (Id 1181676), especialmente, com relação aos aspectos estritamente contábeis que escapam da seara jurídica, como já mencionamos anteriormente, **todavia, abordará aquelas condutas cuja responsabilidade foi definida** na **Decisão n° 0227/2021-GABFJFS** (Id 1126862), bem como foi determinada à **audiência** dos senhores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor-Presidente da CAERD, do senhor **Sérgio Galvão da Silva**, Diretor Administrativo Financeiro, e do senhor **Rogério Gomes da Silva**, Contador, respectivamente.

Urge lembrar que no **Parecer exarado no Proc. n. 2368/2018**, referente as Contas do **exercício de 2017**, o Ministério Público de Contas fez uma retrospectiva, a partir do que fora determinado pelo Tribunal no **Acórdão nº 102/2012 - 2ª Câmara**, exarado no **Proc. nº 1905/2010** de prestação de contas do **exercício de 2009 da CAERD**, destacando que **diversas recomendações haviam sido feitas** aos gestores da Companhia, que **objetivavam reduzir o déficit financeiro e o prejuízo operacional** apurado nos anos antecedentes, não haviam sido cumpridas.

Além disso, o prejuízo acumulado da CAERD desde a sua criação havia praticamente **triplicado**, vez que havia passado de **cerca de R\$453.000.000,00, apurado no exercício de 2009, para R\$1.330.359.641,28, em 2017, representando um aumento de cerca de 200%, em apenas 8 anos.**

Lamentavelmente, nesta assentada, elaborando-se **novo paralelo**, agora tendo como base as **Contas do exercício de 2017**, que foram **julgadas irregulares** pelo Tribunal, conforme **Acórdão-TC 00196/21 (Proc. 02368/18) até o exercício de 2020, objeto destes autos**, percebe-se, que ocorreram algumas melhoras, mas ainda muito aquém do necessário, tanto no aspecto da gestão da Companhia, quanto no que se refere a prestação do serviço público para cuja finalidade foi criada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

E o pior de tudo. Comparado o saldo do **prejuízo acumulado da CAERD no 2009 como o de 2020**, o montante devido cresceu de **R\$453.000.000,00** para **R\$1.671.322.542,00**, consoante o Balanço Patrimonial, apurado em 31.12.2020.

Com respeito ao Orçamento da CAERD para o exercício/2020, como bem asseverou a CECEX 1, a receita líquida anual novamente não foi suficiente, o que já não é mais novidade, já que **desde o exercício de 2013, a CAERD não é capaz** de cobrir os seus custos, gerando sucessivos prejuízos, motivo pelo qual, os auditores independentes enfatizaram o **risco de descontinuidade nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020**.

Observa-se que **a Receita Prevista foi de R\$251.302.976,14**, mas a **realizada** foi de **R\$114.920.403,00**, apurando-se, portanto, **uma frustração de receita de R\$136.382.573**, correspondente a **-54,27%** do que fora estimado.

Já, no que se refere **a Despesa Orçada pela CAERD**, ela foi de **R\$249.412.194,04**, porém **a realizada** foi de **R\$158.051.372,00**, verificando-se, portanto, **uma redução da despesa de R\$91.360.822,04**, que significa que **36,63% a menor** do que a fixada.

Por fim, **no exercício/2020**, percebe-se **um resultado negativo, comparando-se as Receitas arrecadadas** no valor de **R\$114.920.403,00**, e as **Despesas realizadas** no valor de **R\$158.051.372,00**, o qual **resultou num prejuízo de R\$43.130.969,00**, remanescendo um saldo insuficiente para cobrir o déficit do exercício atual, proceder que revela descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37, da CF/88) e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, no entendimento deste *Parquet* o **as Contas devem ser julgadas como irregulares**, vez que a análise conjunta delas revela a existência de atos que caracterizam a situação prevista na **alínea "b" do inciso III do art. 16, da LC nº 154/96.**

Ademais, ainda que exista **um histórico de desempenho negativo da Companhia ao longo dos últimos 10 (dez) anos**, como já destacado por este Representante Ministerial, como asseverado pela CECEX 1 **houve piora de alguns índices da companhia ao longo da sua administração⁴, comparando-se o exercício anterior e este em apreciação**, como revelam a tabela e os gráficos, apresentados pela CECEX 1 no **relatório de análise de defesas** (Id 1180508, p. 1061), que para melhor compreensão, colacionaremos a seguir:

Tabela 1: Evolução do Patrimônio Líquido de Prejuízo CAERD 2012 - 2019

Exercícios	Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)
2012	(395.339401,00)
2013	(466.411.713,00)
2014	(521.063.080,00)
2015	(553.028.721,00)
2016	(972.527.192,00)
2017	(968.663.839,00)
2018	(1.006.714.381,00)
2019	(1.028.132.610,00)

⁴ A CECEX 1 informa que os seguintes índices financeiros apresentaram piora significativa: (a) o índice de endividamento, que em 2019 era de 357,37% em 2020, foi para 466,01%, apresentando aumento de 30,40%¹²; e (b) índice de solvência geral, que em 2019 era de 0,28, caiu para 0,21 em 2020. Ou seja, houve uma piora nesse índice de 25% (Memória de cálculo: $[(0,28/0,21) - 1] * 100$).



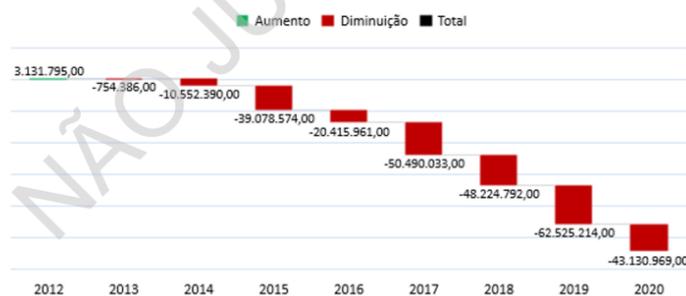
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Gráfico 1: Tendência da evolução do Patrimônio Líquido da Caerd - 2012-2020



Gráfico 21: Série Histórica do Lucro/Prejuízo da Caerd



Demais a mais, em razão deste contexto fático encontrado nos autos que se revestem numa conta irregular, por imposição legal, em decorrência do que dispõe o artigo 19, parágrafo único e artigo 55, I da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser **aplicada multa** ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, Diretor Geral da CAERD**, posicionamento sustentado no **Parecer n° 0601/2020-GPETV**, exarado no **Proc. n. 2368/2018**, e **acatado no Acórdão-TC 00196/21**, proferido naqueles autos.

Calha asseverar que, o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre responsabilidade na prestação de contas, nos seguintes termos:

Art. 70.

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como visto, o Diretor-Presidente da CAERD é, logicamente, o responsável pela regularidade, ou não, das respectivas contas, sendo que o senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, ocupou este cargo e exerceu esta função, durante o período a que se referem as Contas apresentadas (2020), logo sobre ele recai a maior responsabilidade pelo risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD, evidenciados nos autos, conforme exaustivamente explicado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (Id 1180508).

Além disso, por essas mesmas competências também se vê que o Diretor-Presidente da CAERD tem atribuição, autoridade e poder para prevenir ou, pelo menos, atenuar eventuais irregularidades das respectivas contas, no entanto o que se viu é que sequer a Companhia teve condições de saldar compromissos já materializados em Precatórios judiciais, o que ocasionou o sequestro judicial de recursos da companhia, no montante de R\$ 1.404.440,23, os quais ocasionaram outra impropriedade na gestão, haja vista que este valor não foi adequadamente reconhecido e divulgado no "passivo" da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (Id 1180508) elaborado pela CECEX 1.

Por derradeiro, com relação a ausência de teste de recuperabilidade, impropriedade devidamente descrita no item 1.3 da Decisão DDR/DM 0227/2021-GABFJFS (Id 1126862), bem como devidamente analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

análise de justificativas (Id 1180508) produzido pela CECEX 1, embora a responsabilidade recaia sobre o senhor Rogério Gomes da Silva, na condição de Contador da CAERD, não se pode também esquecer da corresponsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, considerando ser o Diretor Presidente da CAERD.

Entrementes, referida irregularidade não enseja a aplicação de sanção, neste momento, entendendo-se que seja suficiente **determinar** à Administração da CAERD quanto à necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia, **alertando-se** que o §1º do art. 16, da LC n. 154/96, possibilita que o Tribunal julgue irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Ante todo o exposto, considerando o desequilíbrio financeiro, materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício de 2020, nas contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), acompanhando a conclusão e os fundamentos da **proposta de encaminhamento da CECEX-1** (Id 1181676), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - julgadas **Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), atinentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n° 154/1996, em razão do **prejuízo apurado no exercício no valor de R\$43.130.969,00**, remanescendo um saldo insuficiente para cobrir o déficit do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exercício atual, proceder que revela descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37, da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como em razão das seguintes impropriedades:

I.1 Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, "a" da Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);

I.2 Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no "passivo" da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação;

I.3 Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática - DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).

II - aplicada Multa, ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, da Companhia no exercício em comento, prevista no artigo 55, I, c/c artigo 16, III, "b" e artigo 19, parágrafo único da LC nº 154/96;

III - determinado a administração da CAERD que:

a. adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos;

b. observe as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439);

c. realize os inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

d. institua controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Julho de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR